



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210684 - MG (2025/0027447-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCOS GEOVANI BENTO (PRESO)**
ADVOGADOS : **ROBERTO PODVAL - SP101458**
 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
 LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA DO OBJETO. DISTINÇÃO DE CORRÉUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INDEFERIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus por considerar que a prisão passou a se fundar em novo título judicial, consubstanciado em acórdão condenatório proferido em apelação, afastando o interesse de agir quanto à impugnação da preventiva.
2. *Fato relevante.* O agravante permaneceu foragido por anos, sendo preso apenas em agosto de 2024, após a prolação de sentença condenatória na ação penal originária, circunstância que inviabiliza a extensão de habeas corpus anteriormente concedido a corréu por ausência de similitude fático-processual e reforça a necessidade da segregação para a garantia da aplicação da lei penal.
3. *As alegações.* O agravante sustenta que o acórdão de apelação não alterou a natureza da custódia, que persistiria fundada no decreto preventivo de janeiro de 2021; afirma inexistir supressão de instância e alega violação aos arts. 312, 316 e 282 do CPP, requerendo substituição da prisão por medidas cautelares diversas, à luz de benefícios concedidos a corréus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de acórdão condenatório em apelação implica a perda superveniente do objeto do recurso ordinário em habeas corpus que impugna prisão preventiva.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível estender ao agravante, com base no art. 580 do CPP, efeitos de habeas corpus concedido a corréus, diante da alegada similitude fático-processual.

6. A questão em discussão consiste em saber se subsistem os fundamentos da prisão preventiva, inclusive quanto à contemporaneidade, e se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas à luz dos arts. 282, 312 e 316 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A superveniência de acórdão condenatório em segundo grau forma novo título judicial autônomo para a custódia, o que prejudica o habeas corpus anteriormente impetrado contra a prisão preventiva e autoriza reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso ordinário.

9. A ausência de similitude fático-processual com corréus beneficiados com medidas cautelares diversas, evidenciada pela condição de foragido por anos e captura apenas em agosto de 2024, afasta a aplicação do art. 580 do CPP e legitima a manutenção da segregação com base em elementos concretos e individualizados.

10. Não houve alteração superveniente das circunstâncias que justificaram a decretação e manutenção da prisão; persistem o risco à aplicação da lei penal e a periculosidade concreta, preservando a contemporaneidade da medida cautelar.

11. Na via estreita do habeas corpus, é inviável a revisão das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias para substituir a prisão por medidas cautelares diversas, ausente ilegalidade flagrante.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210684 - MG (2025/0027447-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCOS GEOVANI BENTO (PRESO)**
ADVOGADOS : **ROBERTO PODVAL - SP101458**
 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
 LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA DO OBJETO. DISTINÇÃO DE CORRÉUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INDEFERIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus por considerar que a prisão passou a se fundar em novo título judicial, consubstanciado em acórdão condenatório proferido em apelação, afastando o interesse de agir quanto à impugnação da preventiva.
2. *Fato relevante.* O agravante permaneceu foragido por anos, sendo preso apenas em agosto de 2024, após a prolação de sentença condenatória na ação penal originária, circunstância que inviabiliza a extensão de habeas corpus anteriormente concedido a corréu por ausência de similitude fático-processual e reforça a necessidade da segregação para a garantia da aplicação da lei penal.
3. *As alegações.* O agravante sustenta que o acórdão de apelação não alterou a natureza da custódia, que persistiria fundada no decreto preventivo de janeiro de 2021; afirma inexistir supressão de instância e alega violação aos arts. 312, 316 e 282 do CPP, requerendo substituição da prisão por medidas cautelares diversas, à luz de benefícios concedidos a corréus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de acórdão condenatório em apelação implica a perda superveniente do objeto do recurso ordinário em habeas corpus que impugna prisão preventiva.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível estender ao agravante, com base no art. 580 do CPP, efeitos de habeas corpus concedido a corréus, diante da alegada similitude fático-processual.

6. A questão em discussão consiste em saber se subsistem os fundamentos da prisão preventiva, inclusive quanto à contemporaneidade, e se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas à luz dos arts. 282, 312 e 316 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A superveniência de acórdão condenatório em segundo grau forma novo título judicial autônomo para a custódia, o que prejudica o habeas corpus anteriormente impetrado contra a prisão preventiva e autoriza reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso ordinário.

9. A ausência de similitude fático-processual com corréus beneficiados com medidas cautelares diversas, evidenciada pela condição de foragido por anos e captura apenas em agosto de 2024, afasta a aplicação do art. 580 do CPP e legitima a manutenção da segregação com base em elementos concretos e individualizados.

10. Não houve alteração superveniente das circunstâncias que justificaram a decretação e manutenção da prisão; persistem o risco à aplicação da lei penal e a periculosidade concreta, preservando a contemporaneidade da medida cautelar.

11. Na via estreita do habeas corpus, é inviável a revisão das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias para substituir a prisão por medidas cautelares diversas, ausente ilegalidade flagrante.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO REGIMENTAL interposto por MARCOS GEOVANI BENTO contra a decisão monocrática mediante a qual se julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*, ao fundamento de que a prisão do recorrente passou a fundar-se em novo título judicial, consubstanciado no acórdão de apelação proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual, em 12 de setembro de 2025, condenou o agravante à pena de 16 anos de reclusão em regime inicial fechado, motivo pelo qual já não subsistiria interesse de agir quanto à impugnação da prisão preventiva anteriormente decretada (e-STJ fls. 26339/26340).

A decisão agravada registrou que o recorrente permaneceu foragido por anos, vindo a ser preso apenas em 13 de agosto de 2024, quando já proferida sentença condenatória na ação penal originária, circunstância que inviabilizaria a extensão dos efeitos de *habeas corpus* anteriormente concedido a corréu, por ausência de similitude fático-processual, além de reforçar a imprescindibilidade da segregação para a garantia da aplicação da lei penal (e-STJ fls. 26340/26342).

Sustenta o agravante, em síntese, que a superveniência do acórdão de apelação não teria alterado a natureza jurídica da custódia, porquanto o decreto prisional de janeiro de 2021 permaneceu como único fundamento material da prisão, sendo inviável reconhecer perda do objeto. Alega que a questão relativa à necessidade de manutenção da prisão preventiva foi examinada pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus* que originou o recurso ordinário, de modo que não haveria supressão de instância a impedir o STJ de reavaliar a legalidade da custódia. Invoca violação aos artigos 312, 316 e 282 do Código de Processo Penal, insistindo que a instrução criminal já se encerrou, que os motivos originais da decretação da prisão não subsistem e que os corréus obtiveram substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, inclusive aqueles condenados a penas similares às impostas ao agravante. Requer, portanto, o provimento do agravo, com concessão da ordem para substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (e-STJ fls. 26351/26361).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

A defesa sustenta, em síntese, que a superveniência do acórdão de apelação não teria alterado a natureza jurídica da custódia do agravante, pois a prisão continuaria fundada exclusivamente no decreto preventivo expedido em janeiro de 2021, razão pela qual não haveria perda superveniente do objeto do recurso ordinário em *habeas corpus*. Argumenta, ainda, que o Tribunal de origem já teria examinado a matéria relativa à prisão preventiva no julgamento do writ originário, inexistindo supressão de instância a impedir a reapreciação da controvérsia por esta Corte Superior.

Todavia, os argumentos deduzidos pela agravante não infirmam os fundamentos da decisão recorrida.

A superveniência de acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem, em regra, implica a formação de novo título judicial apto a prejudicar o *habeas corpus* anteriormente impetrado contra a prisão preventiva, porquanto a custódia passa a ostentar fundamento autônomo e independente.

Não obstante, ainda que assim não fosse, o acórdão tido por ato coator assentou, de forma concreta e fundamentada, a ausência de similitude fático-processual entre o agravante e os corréus beneficiados com medidas cautelares diversas da prisão. A distinção repousa em circunstância pessoal e objetiva que singulariza essencialmente a situação do agravante: ele permaneceu foragido do distrito da culpa por anos, sendo efetivamente preso apenas em agosto de 2024, muito após a decretação da preventiva, ocorrida em janeiro de 2021. Essa singularidade fática, devidamente registrada pelo Tribunal de origem, afasta a pretendida extensão dos efeitos previstos no art. 580 do CPP e demonstra que a manutenção da segregação cautelar repousa em elementos concretos e individualizados, não em motivação genérica ou abstrata.

Não se vislumbra, ademais, qualquer alteração superveniente das circunstâncias que justificaram a decretação e a manutenção da custódia. Ao contrário: os fundamentos que lastrearam a segregação, risco à aplicação da lei penal, periculosidade concreta revelada pela conduta do agente e ausência de identidade de situações com os demais corréus, mantêm-se inalterados, o que afasta a alegação de que a prisão preventiva teria perdido sua contemporaneidade.

À vista disso, inexistente ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da ordem. A pretensão de substituição da custódia por medidas cautelares diversas não encontra amparo no quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, a revisão das premissas concretas que sustentam o decreto prisional.

À vista de todo o exposto, mantém-se integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 210.684 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0027447-9

Número de Origem:

0027789942020 00277899420208130693 0693200027789 10000244526208001 25254120218130693
27789942020 277899420208130693 45262081920248130000 693200027789

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS GEOVANI BENTO (PRESO)

ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458

LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352

LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : ANTONIO RICARDO DE REZENDE NETO

CORRÉU : MARCELINO ANGELO DE ALMEIDA

CORRÉU : EDUARDO XAVIER DE ANDRADE LAGE

CORRÉU : CLAYTON SOARES DE OLIVEIRA

CORRÉU : ROBERTO DOS SANTOS BRAGA

CORRÉU : JULIO CESAR MORAIS

CORRÉU : ATANASIO DA VEIGA CARVALHO

CORRÉU : ROGERIO DOS SANTOS BRAGA

CORRÉU : MEIRIELEN DOS SANTOS MORAIS

CORRÉU : MARGARETE MATIAS DE SOUSA

CORRÉU : ANDREI DE PAULA MATIAS

CORRÉU : LIVIO CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA

CORRÉU : EDNA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

CORRÉU : CRISTIANE VICENTE DOS SANTOS

CORRÉU : BRUNO APARECIDO SOUZA
CORRÉU : JOAO BATISTA DA SILVA
CORRÉU : CREISSON QUERIELTON DA SILVA
CORRÉU : JOAO RAFAEL ROSA
CORRÉU : JOSE DONIZETE DA SILVA
CORRÉU : EDISON ROBERTO DA SILVA
CORRÉU : AROILDO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU : ADIVAR SILVA FRANCISCO
CORRÉU : DAMIAO DOS SANTOS
CORRÉU : CLAYTON JOSE DE MORAIS
CORRÉU : FRANCISCO JULIO CORREA DE SOUZA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO SANTOS CARNEIRO
CORRÉU : EFIGENIO FERNANDO DA SILVA
CORRÉU : JOSMAR LIMA SILVA
CORRÉU : MARCELO PEREIRA TEODORO
CORRÉU : LUIZ GUSTAVO SANTOS SILVA
CORRÉU : ANGELO RODRIGO DE BORTOLI
CORRÉU : OLAIR CORREA DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU
VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS GEOVANI BENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026